



**A LEI DE COTAS E AS “CANDIDATURAS LARANJAS” NA ELEIÇÃO MUNICIPAL
DE 2016: uma análise socioespacial das candidaturas no território brasileiro**

Eje Temático:

Género, Diversidad, Juventudes y Violencias

Autores:

Dr. Carlos Augusto da Silva Souza (UFPA)

Ms. Natália Seabra dos santos (UFPA)

Matheus Freire Eluan (UFPA)

"Trabajo preparado para su presentación en el X Congreso Latinoamericano de Ciencia Política (ALACIP), organizado conjuntamente por la Asociación Latinoamericana de Ciencia Política, la Asociación Mexicana de Ciencia Política y el Tecnológico de Monterrey, 31 de julio, 1, 2 y 3 de agosto 2019"

RESUMO

As pesquisas sobre a inclusão das mulheres nas arenas políticas vêm indicando que nas últimas décadas tem havido um relativo avanço na inclusão desta população em cargos eletivos, tanto no poder executivo quanto no legislativo. Entretanto, não obstante os avanços conquistados, as mulheres têm encontrado obstáculos para sua efetiva inclusão nas arenas decisórias, pois a quantidade de mulheres eleitas no Brasil ainda é muito pequena em relação ao seu real poder e capacidade representativa.

Nas eleições municipais de 2016, dos 57.941 vereadores/as eleitos/as em todo o Brasil, apenas 13,5% eram mulheres (TSE, 2016). Além disso, mesmo com a lei de cotas, instituída em 1995, que obriga os partidos a reservarem pelo menos 30% das vagas para as candidaturas femininas, a participação das mulheres na política local não têm evoluído. Para burlar a lei de cotas os partidos tem utilizado a chamada “candidatura laranja” que são mulheres recrutadas para compor as listas partidárias, mas não são candidatas efetivas, pois não receberam nenhum voto. Do total de mulheres inscritas para concorrer ao cargo de vereador na eleição de 2016, cerca de 18.245 não tiveram nenhum voto, o que representa cerca de 12% do total de candidatas.

É no contexto desta discussão que este artigo deve ser entendido, nele, pretende-se avaliar a distribuição das “candidaturas laranjas” nos estados e regiões do país de forma a perceber em quais estados e regiões os partidos políticos tem encontrado dificuldades para cumprir a lei de cotas e possibilitar maior inclusão das mulheres nas arenas decisórias no plano local.

1. Introdução

A literatura sobre eleições e representação existente no Brasil tem destacado a dificuldade que determinados grupos sociais apresentam em alcançar representação na esfera política, devido, entre outros fatores, aos limites impostos tanto pelas instituições quanto por padrões culturais que definem modelos comportamentais, regras e preconceitos que impactam na participação e na sub-representação de determinados grupos no sistema político.

No caso da participação e representação das mulheres na esfera política, uma breve leitura da trajetória do movimento feminista informa que a luta das mulheres na busca por inclusão social e pela garantia dos direitos políticos passou por diversas transformações.

Pinto (2010) observa que a luta do movimento feminista no mundo na busca por igualdade e justiça na equiparação com os homens atravessou por diversos momentos históricos bastante significativos.

Um dos momentos mais importantes coincide com os desdobramentos da Revolução Industrial no decorrer do século XIX em que as mulheres passaram a compor, juntamente com os homens, o contingente de trabalhadores nas unidades fabris e a tônica do movimento consistia na busca por direitos sociais, principalmente o direito ao voto.

Apesar da certa paralisia na busca por direitos derivado dos desdobramentos do período entre guerras, as mulheres retomam o ativismo político na luta por direitos a partir da metade da década de 1960, como resultado dos movimentos de afirmação da democracia em diversos países do mundo. O que impulsionava o movimento feminista neste período foram os temas vinculados a liberdade sexual, direito ao aborto e resistência aos rígidos padrões morais que subordinavam a mulher a um papel secundário na organização familiar.

A partir da década de 1990, como consequência da consolidação da democracia em diversos países do mundo, a pauta feminista começa a se direcionar para a defesa da igualdade de direitos políticos entre os sexos. A principal reivindicação passa, então, a buscar formar de expansão da presença feminina em cargos de poder e a alteração nas legislações que permitam aumentar a presença das mulheres nos cargos representativos.

No contexto do debate sobre as formas de redução das desigualdades, as cotas passam a conduzir o debate sobre a reforma política e vários países do mundo começam a adotar cotas como instrumento de produção da tão almejada igualdade entre os gêneros nas instituições políticas.

Neste contexto, a partir da década de 1980 diversos países da América Latina, com exceção do Chile e Colômbia, passam a adotar algum tipo de política de cotas para as mulheres para cargos eletivos (VALLADARES, 2017).

A partir da adoção de cotas, a participação feminina no processo eleitoral começou a possibilitar uma expansão gradual da presença de mulheres em cargos eletivos.

Mas, por outro lado, os estudos têm indicado que a adoção das cotas não conseguiu reduzir inteiramente a elevada desigualdade na representação política entre homens e mulheres nos espaços de poder. Os dados indicam que as mulheres ainda se constituem como minoria em quase todos os países que adotaram a política de cotas.

No Brasil, por exemplo, é comum que partidos incluam mulheres nas listas partidárias apenas para cumprir a lei de cotas e acessar fundos partidários, sendo que elas não são candidatas efetivas. Este fenômeno conhecido popularmente como “candidaturas laranjas” está recentemente no centro de um escândalo que envolve o partido do recém presidente eleito Jair Bolsonaro.

O partido Social Liberal – PSL foi acusado pelo Tribunal Superior Eleitoral de colocar diversas mulheres nas listas partidárias na eleição de 2018 apenas como intermediárias para receber recursos do fundo partidário e depois repassar os valores aos líderes que os alocavam em outras finalidades.

Esta estratégia foi reforçada devido a uma decisão do Superior Tribunal Eleitoral – TSE que definiu em maio de 2018 que 30% do fundo especial de financiamento de campanha destinado aos partidos deveriam ser direcionados para financiar candidaturas femininas.

Um candidato laranja seria um candidato de fachada que entra nas eleições sem a verdadeira intenção de concorrer, mas para servir a outros interesses. Apesar de acontecer também com candidatos do sexo masculino, este instrumento é utilizado com mais intensidade no recrutamento das mulheres, devido tanto a lei de cotas quanto pelas novas regras de distribuição dos recursos do fundo especial de financiamento de campanhas.

No Brasil existem 5.570 municípios que realizaram eleições para a composição dos poderes executivos e legislativos locais. Segundo a Constituição de 1988 o mínimo de vereadores que o município pode eleger é 9 e o máximo 55, a depender do tamanho da população. Na contagem dos vereadores(as) eleitos em 2016, os diversos municípios elegeram um total de 57.592 Vereadores(as).

Segundo dados do TSE, a lei de cotas na eleição municipal de 2016 foi efetivamente respeitada por todas as legendas e coligações, pois, do total de candidatos(as) aos cargos legislativos municipais, cerca de 31,6% eram mulheres e 68,4% homens. Ao final do processo, entretanto, foram eleitas apenas 13,5% de mulheres contra 86,5% de homens. Isto indica que a lei de cotas, apesar do objetivo preferencial de aumentar as oportunidades do acesso das mulheres aos cargos eletivos, tem sido insuficiente para reverter o quadro de desigualdades entre os sexos no contexto da representação política.

Além disso, a lei de cotas tem incentivado o recrutamento de mulheres sem voto. Para se ter uma ideia na eleição de 2016, do total de candidatos/as que se lançaram no mercado de votos para os cargos de vereador cerca de 16 mil candidatos/as terminaram a eleição sem ter recebido sequer um voto, ou seja, nem o/a próprio/a candidato/a votou em si. Do total de candidatos/as sem votos, 18.245 eram mulheres e apenas 7.821 eram homens. Isto confirma nossa hipótese de que os partidos incluem as mulheres nas listas apenas para cumprir a lei de cotas, mas isto parece não interferir na tarefa de elegê-las.

É no contexto desta discussão que este artigo se insere. Nele pretende-se avaliar as candidaturas das mulheres na eleição de 2016 a partir da apresentação do perfil das mulheres que foram incluídas nas listas partidárias, mas não receberam nenhum voto. A pesquisa analisará apenas a eleição para composição dos legislativos municipais (Câmara de Vereadores/as) que são aqueles cargos atingidos pela lei de cotas.

2. A Lei de Cotas no Brasil

No Brasil a adoção das cotas para as candidaturas femininas se tornou realidade a partir de 1995 e passou a incluir reserva de 30% das vagas destinadas a formação das listas partidárias para as candidaturas de um dos sexos. Esta exigência atinge todos os cargos do poder legislativo seja na esfera federal quanto estadual ou municipal. Como o Brasil adota o sistema de lista aberta, a cota é meramente para a formação das listas, mas, como quem ordena a lista é o eleitor, as cotas não garantem a efetiva inclusão das mulheres no parlamento.

As mulheres conquistaram o direito ao voto apenas em 1934 com a mudança política produzidas pela chamada Revolução de 1930. Apesar do enorme passo que isto representou para a inserção das mulheres no processo político, ainda não foi suficiente para a redução das desigualdades existentes no processo de representação. A participação feminina dentro do espectro político ainda era baixa e a oscilação democrática dentro do Brasil atrapalhou mais ainda o processo.

A política de cotas de gênero no Brasil foi instituída inicialmente em 1995 através da Lei nº 9100/1995 que determinava uma porcentagem mínima de 20% das vagas reservada para gênero em eleições municipais no caso para cargos de vereador(a), ou seja, um partido não deveria ter 100% de um só gênero.

Em 1997 a lei nº 9504/1997 expandiu a exigência dessa reserva para as esferas estadual e federal, onde a mesma determinou o mínimo de 25% das candidaturas de deputados(as) federal e estadual para as eleições de 1998 e as eleições seguintes iriam aumentar para 30%, ou seja, cada partido deveria reservar um mínimo de 30% e um máximo de 70% de candidaturas para um só gênero. Porém o preenchimento ainda era facultativo, pois a lei falava em reserva, a partir de 2009 a exigência passou a ser obrigatória, quando a lei 12034/2009 alterou o termo reservar por preencher, sendo aplicada pela primeira vez em 2012, sendo nesse mesmo ano também a primeira vez onde o não cumprimento da lei causaria a impugnação da chapa como pena. Apesar de não determinar gênero o intuito da lei é aumentar a participação política feminina na sociedade brasileira.

Apesar dos esforços a situação não apresentou a melhora esperada e ocasionou outro problema: as chamadas candidaturas fictícias, popularmente conhecidas como candidaturas “laranja”.

A palavra laranja na linguagem coloquial significa alguém que está lá para assumir uma responsabilidade na teoria, mas não na prática. Na prática essa pessoa está emprestando o seu “nome” para outra pessoa utilizar. Esse termo é muito usado em investigações policiais acerca de fraudes.

Na esfera política, essa situação tem o objetivo possível de satisfazer o sistema de cotas e pode indicar uma utilização indevida do fundo partidário na forma de recolher recursos para campanhas de faixada, ou seja, essas candidaturas são de pessoas que aparentemente estão lá, mas não estão concorrendo de fato.

3. Definição de “laranja” e candidatura “laranja”

O termo “laranja” é muito utilizado em casos de investigações policiais principalmente em crimes financeiros como lavagem de dinheiro, o termo é presente, porém na linguagem coloquial, não tendo ainda uma definição formal, Segundo Ramalho (2008):

Os presos diziam que quando o malandro precisava de alguém para fazer a parte mais arriscada ou mais perigosa de uma determinada 'ação criminosa', ele escolhia uma pessoa que não tivesse pleno conhecimento do perigo que estava correndo (RAMALHO, 2008).

De acordo com esta terminologia o “laranja” era uma figura frequentemente utilizada por criminosos para realizarem o chamado “trabalho sujo”, quando os mesmos não sujavam as mãos para parecerem “limpos” durante a ação. O laranja geralmente

recebia algum tipo de pagamento, porém, se o crime fosse descoberto o laranja não teria como delatar os criminosos, já que não recebia informações relevantes sobre o que estava fazendo, as vezes nem sabendo que se tratava de ação ilegal. Por esta razão os laranjas ainda são bastante utilizados em determinados tipos de crimes.

O termo laranja por si só já é bastante difícil de estabelecer uma definição conceitual sem comprometer seu alcance e delimitação. No caso de sua aplicação no sistema de cotas eleitorais o termo fica ainda mais complicado, pois ainda é difícil delimitar, configurar e posteriormente punir legalmente esse tipo de ação justamente pela maleabilidade da legitimidade (JUVÊNCIO, 2010).

A este respeito Juvêncio (2010) afirma:

as candidatas “laranjas” são apresentadas como candidaturas “ilegítimas”, no sentido de se oporem às candidaturas legítimas. As “laranjas” são colocadas como: concorrentes que não irão ter chances reais de ganhar as eleições por apenas cumprirem uma exigência legal, pessoas que não estão dispostas a irem para a guerra dos votos, candidatas que não atendem aos padrões considerados corretos em uma democracia representativa (JUVÊNCIO, 2010).

Neste sentido, pode-se considerar que as candidaturas laranja se constituem como um instrumento de recrutamento de candidaturas femininas que de outra forma não estariam nas listas partidárias se não existisse a lei de cotas. Este tipo de candidatura se apresenta como uma forma de burlar a Lei para que os partidos se adequem e não sofram punições. A própria redação da lei de cotas acaba permitindo este tipo de conduta, pois não estabelece nenhum dispositivo de punição para condutas desta natureza.

Nesse contexto a ausência de punição abre oportunidades para a discussão e diferenciação entre ilegalidade e ilegitimidade. Na esfera jurídica a legitimidade é visualizada como a qualidade de uma norma que foi estabelecida para regular determinado comportamento. Ou seja, a legitimidade se constitui como um critério utilizado para verificar se determinada norma atingiu os objetivos para o qual foi criada. No caso da lei de cotas, a existência de candidaturas laranjas evidenciam uma clara situação de inadequação da norma para a situação problema para o qual ela foi criada.

Neste contexto as candidaturas apesar de não se constituírem ilegais, pois não configura crime a utilização de candidaturas deste tipo, mas, por outro lado, ela se traduz como ilegítima, pois o objetivo da eleição é gerar representação e se determinada candidatura não tem qualquer pretensão eleitoral, ela acaba não atingindo o objetivo da legitimidade, no sentido de que a democracia para se estabelecer deve

ser respaldada por normas e valores que garantam a efetiva representação da sociedade através da eleição.

4. O Sistema Eleitoral Brasileiro e a Lei de Cotas de Gênero

Segundo Nicolau (2015), todas os países que adotaram a democracia como sistema de formação do governo elegem os seus dirigentes pelo voto popular, nesses casos é fundamental que as democracias definam um Sistema Eleitoral que consiga conduzir as eleições .

De forma geral o sistema eleitoral pode ser traduzido como a forma utilizada para se transformar a opinião de um eleitor (ou conjunto de eleitores) na vontade da maioria (SOUZA; 2006). Entretanto, para que o processo de escolha eleitoral aconteça torna-se necessário o estabelecimento de um conjunto de regras estipuladas pelo sistema político de cada sociedade. É justamente o conjunto de regras utilizados para transformar a vontade dos eleitores em mandato eletivo que se dá o nome de sistema eleitoral.

Por esta razão o sistema eleitoral é o procedimento utilizado em uma eleição para transformar os votos dos eleitores em poder parlamentar ou de governo. Os sistemas eleitorais influenciam fortemente o número de partidos e candidatos presentes nas disputas políticas, além de definirem as estratégias dos candidatos na conquista de votos, os tipos de campanha e os recursos disponibilizados nesta tarefa.

Para Souza (2006) nas democracias representativas atuais os sistemas eleitorais seguem dois modelos mais ou menos bem definidos: o majoritário e o proporcional. O princípio majoritário é o que tem mais longa tradição histórica e se baseia na regra da maioria, pois vence quem conseguir a maioria dos votos. No sistema majoritário o candidato vitorioso é o único a ganhar mandato parlamentar para representar o distrito que o elegeu, já na representação proporcional a vitória é partilhada e mais de um candidato pode tornar-se representante de cada circunscrição eleitoral.

No Brasil os representantes populares são eleitos através do sistema proporcional para as eleições legislativas (Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores), onde a representação é estabelecida através do sistema proporcional de lista aberta com voto uninominal. Já nas eleições para o senado e para os cargos executivos (presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos Municipais)

as eleições seguem as regras majoritárias, sendo que para o senado a votação se estabelece por maioria simples e no caso do executivo, por maioria absoluta, em dois turnos¹.

Apesar do sistema de lista aberta adotado no país não excluir formalmente as mulheres das disputas políticas, os dados sobre representação e participação política das mulheres vinham indicando que mulheres quase não compunham as listas de candidaturas e poucas mulheres conseguiam ultrapassar as barreiras para a efetiva inclusão no sistema político.

As razões para esta exclusão são diversas e não apresentam o mesmo significado no tempo e no espaço. Vão desde explicações culturais, resultantes da ignorância e preconceito em relação a capacidade das mulheres em compreender o complexo universo que permeia a atividade política, quanto fatores históricos/culturais, resultantes do patriarcalismo que atravessou diversos períodos da história do país, até fatores econômicos como a dupla jornada de trabalho e também institucionais como as regras de financiamento de campanhas, quociente partidário e lista aberta.

Para tentar minimizar os efeitos da exclusão e possibilitar maior inclusão das mulheres em cargos eletivos foi criada em 1995 a Lei Nº 9500, conhecida como lei de Cotas de Gênero. A lei de cotas inicialmente estabeleceu uma que 20% das vagas constantes das listas partidárias deveria ser reservada para as mulheres, porém, como a lei dava margem para diversas interpretações, os partidos reservavam as vagas, mas não havia obrigatoriedade para o seu preenchimento.

Em 1997 houve uma alteração, a Lei 9504/1997 expandiu a Lei de Cotas para as esferas estaduais e federais, além de um aumento na reserva de 20 para 25% e após as eleições de 1998 teve um aumento de 30%, porém ainda se demonstrou ineficiente. Segundo Clara Araújo e José Diniz:

Existem limitações de diversas ordens, e também críticas ao processo de implantação das cotas eleitorais no país. As brechas da legislação possibilitaram aos partidos criarem uma reserva, mas sem a necessidade de preenchê-la, tornado vazia a obrigatoriedade das candidaturas femininas. Além disso, a Lei ampliou o universo de candidaturas totais de cada partido (que passou de 100% para 150% das vagas).

Diante dessa ineficiência, em 2009 houve mais uma modificação a Lei 12.034/2009 tornou obrigatório o preenchimento mínimo de 30% das vagas para um só

¹ No sistema de dois turnos, caso nenhum candidato atinja maioria absoluta no primeiro turno, os dois candidatos mais votados disputam um segundo turno. No caso das eleições municipais a regra de dois turnos só é válida para os municípios com população acima de 200 mil habitantes. Nos municípios com população abaixo desta quantidade a eleição executiva se estabelece por maioria simples.

gênero, já tendo um caráter punitivo, porém apesar da lei as eleições seguintes em 2010 não se mostraram promissoras na questão e em 2011 o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) emitiu a resolução 23.373/2011 onde o mesmo teve um poder coercitivo e deixou claro para partidos e coligações que o não cumprimento da Lei de Cotas irão ter o registro de toda a chapa ou coligação indeferidos.

5. A lei de cotas e as candidaturas “laranja” na eleição municipal de 2016.

Para a realização da pesquisa sobre o perfil das candidatas sem voto na eleição de 2016 utilizou-se a base de dados disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, onde constam dados sobre a votação de todos os candidatos que disputaram a eleição de 2016 em todos os municípios do país, bem como os dados referentes ao perfil social e profissional disponíveis nas fichas de cadastro das candidaturas, onde se incluem os dados sobre profissão, idade, sexo, raça, ocupação e estado civil. Também procurou estabelecer um recorte geográfico sobre a distribuição destas candidaturas no território brasileiro, através da desagregação dos dados por estado e regiões do país.

Considerou-se “laranja” apenas aqueles candidatos que não obtiveram nenhum voto no dia da eleição, o que evidencia que nem o próprio candidato votou em si mesmo. Entretanto, acreditamos que o universo dos candidatos laranja possam ser bem mais elevado uma vez que não considerou-se aqueles candidatos que tiveram 1 ou 2 votos, o que aumentaria a proporção das laranjas no universo pesquisado.

Na eleição de 2016 disputaram uma das 57.814 vagas disponíveis nos diversos municípios para o cargo de vereador cerca de 463.376 candidatos, o que equivale a uma situação de oito candidatos para cada vaga.

Desta totalidade cerca de 33,1% (153.314) foram candidaturas do sexo feminino contra 66,9% (310.062) do sexo masculino. Ao final das eleições o resultado eleitoral demonstrou que foram eleitas apenas 7.803 mulheres, correspondendo a 13,5% do total, contra 50.011 homens que ocuparam cerca de 86,5% das vagas disponíveis.

Entre as candidaturas femininas cerca de 11,9% (18.245) foram consideradas para efeito desta pesquisa como candidatas “laranja”, pois consideramos aquelas que ao final do pleito não receberam nenhum voto, o que configura que não se constituíram como candidatas efetivas.

5.1. Distribuição das Candidaturas “Laranja” no território Brasileiro.

O Brasil constitui-se como um país com enorme extensão territorial e com enormes disparidades entre indicadores econômicos, ecológicos, sociais e demográficos. Desta forma, para facilitar a elaboração de políticas públicas que contemplassem os interesses das diversas frações geográficas do território, o governo federal em 1970 dividiu o país em cinco regiões geográficas: Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, conforma mapa abaixo.

Mapa 1 – Divisão do Brasil por regiões. 2018



As diversas regiões contem um agrupamento de estados (unidades federativas) que compartilham algumas características semelhantes em termos de padrões de desenvolvimento, fatores ecológicos e aspectos culturais.

A região norte constitui-se como a maior região do país em termos de extensão territorial, mas, apresenta o segundo menor contingente populacional com 8,4% do total de habitantes, tendo a menor densidade demográfica (3,77 habitantes por quilômetro quadrado) seguindo dados do IBGE/2010. Esta região abriga sete estados (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins), responde por apenas 5,1% do PIB nacional e concentra apenas 8% dos municípios existente no país.

A região nordeste responde por 18,2% da área territorial do país, apresenta o segundo maior contingente demográfico com 27,8% da população e responde por 13,3% do PIB nacional. Nesta região estão alocados os estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Piauí, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte. Em seus estados estão alocados cerca de 32,2% dos municípios existentes no país e elege cerca de 33% dos vereadores eleitos em 2016.

A região centro-Oeste detém cerca de 18,9% do território brasileiro, mas se constitui como a região que concentra o menor contingente populacional e a menor quantidade de estados (Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul). Nesta região fica localizado a capital do país - Brasília. O PIB regional representa cerca de 9,1% do total nacional e concentra cerca de 8,4% do quantitativo de municípios que elegem cerca de 8,2% do total de vereadores do país para a composição da Câmara de Vereadores.

A região Sudeste responde por apenas 10,6% da área territorial total do país, mas, detém o maior contingente populacional (42,1%) e responde por mais da metade do PIB nacional (55,7%). Nesta região estão alocados os estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, que juntos respondem por 30% do quantitativo de municípios e cerca de 30,3 das vagas disponíveis em 2016.

A região Sul se apresenta com a menor região do país em termos de extensão territorial, responde por 14,3% da população e por 16,8% do PIB nacional. Concentra três Estados da federação (Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina), que alocam em seus territórios cerca de 21,4% do total de municípios do país e respondem por 22,2% das vagas que compuseram o quadro de vereadores eleitos em 2016.

Tabela 1 – Divisão Político-administrativa do Brasil por regiões. 2018

Regiões	Área %	População %	PIB %	Estados	Municípios	Vereadores
Região Norte	45,2	8,4	5,1	7	449	4.836
Região Nordeste	18,2	27,8	13,3	9	1794	19.069
Região Centro-Oeste	18,9	7,4	9,1	3(*)	466(*)	4.755
Região Sudeste	10,6	42,1	55,7	4	1668	17.503
Região Sul	6,8	14,3	16,8	3	1188	11.685

Fonte: IBGE

Nota: (*) Não computado o Distrito federal

5.2. Candidaturas “Laranja” segundo sexo.

De acordo com os dados da tabela abaixo tanto homens quanto mulheres foram utilizados como candidatos “laranja” na eleição de 2016, entretanto, as candidaturas do sexo feminino foram usadas de forma muito mais intensa, pois representaram cerca de 70% de todas as candidaturas que tiveram seu registro confirmado pelo TSE, mas terminaram a eleição sem ter recebido nenhum voto. Esta evidência permite confirmar a hipótese da utilização das mulheres como candidatas laranjas para burlar a Lei de cotas e possibilitar a ausência de punição para os partidos e coligações.

Tabela 2. Candidaturas “Laranja” segundo Sexo. Brasil, 2016

Candidatos “Laranja”	Frequência	Percentual
Feminino	18.245	70,0
Masculino	7.821	30,0
TOTAL	26.066	100,0

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

5.3. As Candidaturas “Laranja” nas Regiões Brasileiras.

.Na eleição de 2016 a região que mais utilizou as chamadas candidaturas “laranja foi a região nordeste, pois nesta região a proporção de candidatas laranja em relação ao total de candidatas situou-se em torno de 20,6%, bem acima da proporção nacional que ficou em torno de 12,6%. Em segundo lugar ficou a norte em que a utilização de candidatas “laranja” também foi bastante elevada situando-se em torno de 16,6% em relação ao total de mulheres que participaram da eleição de 2016 para a composição das Câmaras Municipais.

Isto indica que os partidos que formatam a competição eleitoral no nordeste e norte do país apresentam maiores dificuldade em cumprir os requisitos estabelecidos pela lei de cotas e lançaram mão das candidatas “laranja” como estratégia preferencial de recrutamento e cumprimento dos dispositivos estabelecidos na lei.

Do lado oposto, verifica-se que os estados situados na região Sul e Sudeste foram os que apresentaram menor utilização de candidatas consideradas “laranja”, pois, a diferença entre o total de candidaturas femininas e aquelas que não tiveram votos situou-se em torno de 5,9% na região sul e 9,2% no sudeste, bem abaixo da proporção verificada nacionalmente.

Tabela 3 – Candidatas laranja Segundo estados da região Sudeste. 2016.

Estados	Total Candidatas (A)	Candidatas laranja (B)	Proporção A/B
Norte	13.876	2.298	16,6%
Nordeste	38.014	7.836	20,6%
Centro-Oeste	11.434	1344	11,8%
Sudeste	58.663	5.408	9,2%
Sul	22.949	1.359	5,9%
Brasil	144.936	18.245	12,6%

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

5.4. As Candidaturas “Laranja” nos Estados da Região Norte do Brasil.

Na desagregação dos dados por estados, verificou-se que na região norte o estado com maior proporção de laranjas em relação ao total de candidaturas foi o

estado do Amazonas, seguido do Amapá e Pará. Os estados com a menor proporção entre o total de candidaturas e as candidatas “laranja” foi Rondônia, Roraima e Tocantins.

Isto indica que a utilização de candidatas “laranja” não apresenta a mesma dimensão em todos os estados da região, pois, a capacidade dos partidos em cumprir a lei de cotas, depende de um conjunto de fatores que se diferencia de estado para estado como: grau de organização das legendas nos municípios, taxa de escolaridade da população feminina, renda per capita, padrões culturais, entre outros.

Tabela 4 – Candidatas laranja Segundo estados da região Norte. 2016.

Região	Total de Candidatas (A)	Candidatas laranja (B)	Proporção A/B
Acre	673	97	14,4%
Amazonas	2.670	668	25,0%
Amapá	546	97	17,8%
Pará	6.001	992	16,5%
Rondônia	1.362	127	9,3%
Roraima	488	59	12,1%
Tocantins	2.136	258	12,1%
Norte	13.876	2.298	16,6%

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

5.5. As Candidaturas “Laranja” nos Estados da Região Nordeste do Brasil.

Dos nove estados que compõe a região nordeste cinco deles (Bahia, Paraíba, Alagoas, Pernambuco e Maranhão) tiveram a participação de mulheres na condição de “laranja” bastante elevada, com percentuais na proporção entre o total de candidatas e mulheres sem voto acima de 20%.

A maioria dos estados da região nordeste tiveram indicadores bastante elevados de utilização de candidatas “laranja”, com exceção do Piauí e Rio grande do Norte que foram os únicos que se situaram abaixo da referência nacional para estes casos.

As causas para a elevada utilização das mulheres como candidatas “laranja” nos municípios dos estados nordestinos ainda precisam ser melhor esclarecidos, mas, acreditamos na hipótese da existência de relação entre indicadores socioeconômicos como: pobreza, taxa de escolarização da população feminina, taxa de emprego, aliados a presença de uma cultura conservadora, podem se relacionar positivamente com este fenômeno, mas estas variáveis não foram testadas para efeito deste artigo.

Tabela 5 – Candidatas laranja Segundo estados da região nordeste. 2016.

Região	Total de Candidatas (A)	Candidatas laranja (B)	Proporção A/B
Alagoas	2.097	448	21,4%
Bahia	10.488	2.666	25,4%
Ceará	4.239	788	18,6%
Maranhão	5.203	1.038	20,0%
Paraíba	3.442	852	24,8%
Pernambuco	5.370	1.103	20,5%
Piauí	2.898	343	11,8%
Rio Grande do Norte	2.596	319	12,3%
Sergipe	1.681	279	16,6%
NORDESTE	38.014	7.836	20,6%

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

5.6. As Candidaturas “Laranja” nos Estados da Região Centro-Oeste do Brasil.

Entre os estados que compõe a região centro-oeste a utilização das candidaturas consideradas “laranja” não foram tão elevados. A maior proporção ficou com o Estado de Goiás, com 13,8%, seguido por Mato Grosso com 10,6%. Mato Grosso do Sul apresentou um indicador bem pequeno com 7,4% considerado baixo para o padrão nacional.

Tabela 6 – Candidatas laranja Segundo estados da região Centro-oeste. 2016.

Estados	Total de Candidatas (A)	Candidatas laranja (B)	Proporção A/B
Goiás	6.262	863	13,8
Mato Grosso	3.010	320	10,6
Mato Grosso do Sul	2.162	161	7,4
Centro-Oeste	11.434	1344	11,8

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

5.7. As Candidaturas “Laranja” nos Estados da Região Sudeste do Brasil.

Entre os estados que compõe a região sudeste, todos apresentaram indicadores bem abaixo da proporção verificada no padrão nacional. A maior proporção verificada entre o total de candidatas e o total de laranjas ficou com o Rio de Janeiro com 11,0% e a menor com o estado do Espírito Santo com 6,3%.

Os indicadores verificados na região sudeste reforçam nossas hipóteses sobre a relação entre a possibilidade de causalidade entre padrões de desenvolvimento socioeconômico e utilização de estratégias para burlar a lei de cotas. Os estados desta região situam-se entre os mais ricos e mais desenvolvidos do país.

Tabela 7 – Candidatas laranja Segundo estados da região Sudeste. 2016.

Estados	Total Candidatas (A)	Candidatas laranja (B)	Proporção A/B
Espírito Santo	3.016	221	7,3
Minas Gerais	23.121	2.149	9,3
Rio de Janeiro	6.653	733	11,0
São Paulo	25.873	2.305	8,9
SUDESTE	58.663	5.408	9,2

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

5.8. As Candidaturas “Laranja” nos Estados da Região Sul do Brasil.

Os estados da região sul apresentaram os melhores resultados na avaliação da utilização de candidatas “laranja” nas eleições municipais. Além de todos os estados apresentarem resultados bem abaixo do verificado nacionalmente, os partidos políticos presente nos municípios do Rio grande do Sul e Santa Catarina recrutaram poucas candidatas sem voto quando comparado com outras unidades da federação. A maior proporção ficou por conta do Paraná que situou-se em torno de 9,6% na proporção de candidatas laranjas em relação ao total de candidatas que disputaram a eleição de 2016 neste estado.

Os estados da região Sul também se apresentam como estados com excelentes padrões de desenvolvimento econômico e social, o que reforça nossa hipótese da relação entre indicadores socioeconômicos e utilização de estratégias de competição que excluem as mulheres do processo político.

Por outro lado, com base nos resultados apresentados, acreditamos que outras variáveis de natureza cultural, política e partidária devam ser levadas em consideração na análise dos resultados.

Tabela 8 – Candidatas laranja Segundo estados da região Sul. 2016.

Estados	Total Candidatas (A)	Candidatas laranja (B)	Proporção A/B
Paraná	9.164	882	9,6
Rio Grande do Sul	8.619	255	3,0
Santa Catarina	5.166	222	4,3
SUL	22.949	1.359	5,9

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

6. Considerações Finais

Este artigo apresentou como proposta de discussão avaliar a distribuição das chamadas candidaturas “laranja” no território brasileiro, a partir de aspectos referentes a diferenciação regional e estadual.

Considerou-se candidatas “laranja” para efeito desta pesquisa todas as mulheres que tiveram sua candidatura aceita pelo TSE para disputar a eleição de 2016 para o cargo de vereador(a), mas, ao final da eleição, apareceram nos boletins como não recebendo nenhum voto, ou seja, nem a própria candidata votou em si mesma.

Associamos este fenômeno às imposições derivadas da lei de cotas que obriga os partidos políticos e coligações a reservarem pelo menos 30% das vagas para um dos sexos. Devido a dificuldade que as agremiações partidárias encontram para recrutarem candidatas femininas para a composição das listas eleitorais e devido ao desequilíbrio existente nas organizações partidárias e sua expressão em todos os municípios.

Desta forma, a utilização das candidatas “laranja” acontecem de forma mais expressiva em alguns territórios e menor em outros. Na impossibilidade momentânea de fazer uma avaliação por município o estudo recorreu aos indicadores estaduais e regionais com o objetivo de verificar a existência (ou não) de diferenciação entre os estados na utilização deste mecanismo político que dificulta a inserção das candidatas do sexo feminino nas arenas eleitorais.

Ao final do estudo, chegou-se a conclusão da existência de padrões diferenciados de utilização de candidatas “laranja” entre os estados e regiões do país e, apesar da dificuldade em testar variáveis explicativas, levantamos a possibilidade de que este fenômeno esteja associado às diferenças existentes nos níveis de desenvolvimento socioeconômico que separam os estados e regiões do país.

Além disto, também aventamos a possibilidade que padrões de desenvolvimento socioeconômico poder se aliar a determinados padrões religiosos, morais e culturais, que criam determinados sistemas de valores que tornam o recrutamento de mulheres mais favorável em algumas regiões e menores em outras.

De qualquer forma, esperamos que este artigo possa abrir possibilidades de investigações futuras sobre as dificuldades de implantação da lei de cotas no Brasil, de

forma a possibilitar políticas mais efetivas de empoderamento das mulheres nos cargos eletivos.

7. Referencias Bibliográficas

AMES, José Luiz. **Democracia e representação de minorias**. Disponível em www.orecado.org. 29/05/2012.

ALVES, José Eustáquio Diniz; ARAÚJO, Clara. **A política de cotas no Brasil, o sistema eleitoral e a sub-representação feminina**. 28. ed. São Paulo: [s.n.], 2009. 25 p. v. 01. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/politica-e-genero/a_pol_tica_de_cotas__o_sist.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2018.

_____. **Eleições: a presença da mulher na política**. *Presença da Mulher*, v. 21, p. 12-17, 2008.

ARAÚJO, Clara. **As cotas por sexo para a competição legislativa: o caso brasileiro em comparação com experiências internacionais**. Dados [online]. 2001, vol.44, n.1. ISSN 0011-5258.

_____. **"Gênero e acesso ao Poder Legislativo no Brasil: as cotas entre as instituições e a cultura"**. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 2, p. 23-59, 2009.

ARAÚJO, Clara; ALVES, José Eustáquio Diniz. **Impactos de Indicadores Sociais e do Sistema Eleitoral sobre as Chances das Mulheres nas Eleições e suas Interações com as Cotas**. DADOS ? *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 3, p. 535-577, jan. 2007.

AVELAR, Lucia. **As mulheres, os partidos e as eleições de 2010**, 91. 2011.

_____. **Mulheres na elite política brasileira**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer: Editora da UNESP, 2001

BAIROS, Luiza. **A participação das mulheres negras nos espaços de poder**. 1. ed. Brasília: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2013. 34 p. v. 1.

BOHN, S. R. **Mulher para presidente? gênero e política da perspectiva dos eleitores brasileiros**. *Opinião Pública*, Campinas, v.14, n.2, p.352-379, 2008.

_____. **Mulheres brasileiras na disputa do legislativo municipal**. *Perspectivas: Revista de Ciências Sociais*, v. 35, 2010.

BRAGA; Maria do Socorro S. PIMENTEL JR, Jairo. **Estrutura e organização partidária municipal nas eleições de 2012**, *Cadernos ADENAUER.*, v. 2, p. 13–36, 2013.

BRASIL. **IBGE**. Censo Demográfico, 2010.

CARREIRÃO, Yan de Souza. **Ideologia e partidos políticos: um estudo sobre coligações em Santa Catarina**. *Revista Opinião Pública*, vol.12, nº .1, Campinas, Apr./May 2006.

CARLOS MAGNO, Marcio. **Em que lugares as mulheres têm maiores chances de se eleger vereadoras?**. 1. Ed. Paraná: Universidade Federal do Paraná (UFPR), 2017. 12 p. v. 4.

JUVÊNCIO, José Sérgio Martins. **A relação entre candidaturas "laranjas" e a lei de cotas por gênero**. Encontro Internacional Participação, Democracia e Políticas Públicas: aproximando agendas e agentes 23 a 25 de abril de 2013, UNESP, Araraquara (SP)

KERNER, Ina. **Tudo é interseccional?: Sobre a relação entre racismo e sexismo**. Revista Novos Estudos, [S.l.], v. 31, n. 93, p. 45-58, jul. 2012.

MEIRELES, Fernando; RUBIM ANDRADE, Luciana Vieira. **Magnitude eleitoral e representação de mulheres nos municípios brasileiros**. Revista de Sociologia e Política, Paraná, v. 25, n. 63, p. 79-101, set. 2017.

MIGUEL, L. F. e QUEIROZ, C. M. **Diferenças regionais e o êxito relativo de Mulheres em eleições municipais no Brasil**. Revista Estudos Feministas 14 (2): 363–386, 2006

NICOLAU, Jairo. **Como aperfeiçoar a representação proporcional no Brasil**. Cadernos de Estudos Sociais e Políticos, v. 4, p. 101-121, 2015.

PAIVA, Denise. **Mulheres, política e poder**. Goiânia: Cãnone Editorial, Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Goiás, 2011.

PEIXOTO, Vitor; GOULART, Nelson; SILVA, Gabriel. **Os Partidos Políticos e as Mulheres: A sub-representação Eleitoral Feminina nas Eleições Proporcionais de 2012**. Almanaque de Ciência Política, Vitória, v. 1, n. 1, p. 15-29, jan. 2017.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010

RAMALHO, José Ricardo. **Mundo do Crime: a ordem pelo avesso**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008

SACCHET, T.; SPECK, B. **Dinheiro e Sexo na Política Brasileira: financiamento de campanha e desempenho eleitoral em cargos legislativos**. In: ALVES, J. E.; PINTO, C. R.; JORDÃO, F (Org.). **Mulheres nas Eleições de 2010**. São Paulo: ABCP/Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2012^a

SENADO FEDERAL (Org.). **Mulheres na Política**. 1. ed. Brasília: Senado Federal, 2014. 41 p. v. 1.

SPOHR, Alexandre Piffero; MAGLIA, Cristiana; MACHADO, Gabriel and OLIVEIRA, Joana Oliveira de. **Participação Política de Mulheres na América Latina: o impacto de cotas e de lista fechada**. **Rev. Estudos Femenistas**, vol.24, n.2, pp.417-441. 2016.

VALLADARES, María del Refugio Díaz Carrillo. **Eleições, Cotas e Gênero: uma avaliação do Perfil Sócio-Político das Deputadas eleitas no Brasil e no México**. Belém: Programa de Pós-graduação em Ciência Política, UFPA. 2017